



OFÍCIO GP Nº 0124/2024

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ FRANCISCO DE SALES

Presidente da Câmara Municipal da Aliança - PE

Renê Vasconcelos da Silva Técnico Legislativo

Mat. 015 13.08-24

CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA – Casa João Hilário Pereira de Lira Praça Walfredo Pessôa de Mêllo, Centro, Aliança – PE | CEP: 55.890-000

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação do Poder Legislativo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre a estruturação dos cargos de Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação, institui o Grupo Ocupacional Fazendário de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do município, instituindo o quadro de pessoal de auditoria fiscal e tributária da Secretaria e dá outras providências.

Conforme disposições constitucionais, o presente projeto de lei tem por fulcro a previsão de fomentar a realização das atividades da Administração Tributária e o desenvolvimento nas suas carreiras específicas.

A Administração Tributária do Município da Aliança é instituição de caráter permanente, vinculada ao interesse público, constitucionalmente definida como atividade essencial à existência e ao funcionamento do Estado, tendo por missão institucional prover o Município com recursos financeiros essenciais, decorrentes da arrecadação dos tributos e demais receitas municipais, na medida e forma previstas em lei, com o objetivo fundamental de viabilizar as ações e o desempenho das funções do Município em prol do interesse público, de modo a permitir o desenvolvimento econômico, social e ambiental, com sustentabilidade, e os direitos individuais, difusos e sociais, para que se cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária e próspera, bem como promover o bem estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.



Na oportunidade, explicamos que esse projeto, indicado pela presente mensagem à Câmara, justifica-se pela comunhão de objeto e de finalidade, uma vez que trata de tema pertinente a uma categoria de servidores essenciais aos objetivos institucionais da Administração Tributária do Município de Aliança.

É neste contexto que encaminhamos o Projeto de Lei nº 003/2024 à apreciação dessa Câmara Municipal, esperando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do Povo da Aliança - PE.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, 13 de agosto de 2024.

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 003, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Renê Vasconcelos da Silva Técnico Legislativo Mat. 015

Dispõe sobre a Estruturação dos cargos de Agente arrecadador e Fiscal de Arrecadação, institui o Grupo Ocupacional Fazendário de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças de Aliança, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SUBMETE À APRECIAÇÃO DA CÂMARA DOS VEREADORES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DE AUDITORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DE ALIANÇA

Seção I Do Agente arrecadador e Fiscal de Arrecadação

Art. 1º. Fica instituído o Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças de Aliança, composto pelos cargos de:

I – Agente Arrecadador;

II – Fiscal de Arrecadação.

Parágrafo Único. Aos servidores titulares dos cargos, nos termos deste artigo, ficam garantidas a remuneração e demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei.

- **Art. 2º.** O Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças de Aliança, fica composto por:
- I 02 (dois) cargos da categoria funcional de Agente Arrecadador;
- II 02 (dois) cargos da categoria funcional de Fiscal de Arrecadação.



Seção II

Da posse nos cargos de Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação

- **Art. 3º.** São requisitos cumulativos para a posse nos cargos de Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação:
- I ser brasileiro nato ou naturalizado:
- II possuir curso de ensino superior completo em nível de graduação ou habilitação legal equivalente, com comprovação através de diploma expedido por instituição de ensino superior, oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação MEC;
- III comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do Poder Judiciário Estadual e Federal, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;
- IV ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;
- V gozar de saúde física e mental, comprovadas em perícia médica;
- VI ter comprovada idoneidade moral e reputação ilibada;
- VII comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- VIII estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IX não ter sido demitido por aplicação de sanção disciplinar no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos 5 (cinco) anos, contados de forma retroativa da data da nomeação;
- X satisfazer as demais formalidades legais.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DOS SERVIDORES MEMBROS DO QUADRO DE PESSOAL DE AUDITORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do município, serão exercidas pelos servidores do cargo específico de Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação, de nível superior, cabendo aos mesmos todas as atribuições e prerrogativas incumbidas na legislação tributária à Autoridade Administrativa nas áreas fiscal e tributária.



Art. 5º. Ficam definidas como carreiras específicas da Administração Tributária do Município de Aliança, nos termos do art. 37, inciso XXII da Constituição Federal, os cargos de Agente Arrecadador e Fiscal de Tributos.

Art. 6º. Os cargos de Agente Arrecadador e Fiscal Arrecadador são típicos, exclusivos e essenciais ao funcionamento do município.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO AGENTE ARRECADADOR E DO FISCAL DE ARRECADAÇÃO

Art. 7º. O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação têm como competências:

I - em caráter exclusivo, executar procedimentos de fiscalização tributária, inclusive diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e à apuração de dados de interesse do Fisco Municipal, aplicar sanções por infrações à legislação tributária, praticando os atos previstos na legislação específica, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização seja atribuída ou delegada ao município, por outro ente tributante mediante convênio ou Lei, compreendendo auditoria fiscal e tributária de sujeito passivo e/ou quaisquer contribuintes, inclusive os relacionados com apreensão de livros, documentos, mercadorias, materiais, equipamentos e assemelhados, não se lhes aplicando as restrições previstas nos Arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil, na forma do Art. 1.193 do mesmo diploma legal, compreendendo os seguintes

procedimentos:

- a) examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
- b) proceder à arguição de infração à legislação tributária;
- c) reter documentos ou livros de escrituração, quando necessário, para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo de apreensão;
- d) coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;
- e) examinar as dependências do estabelecimento;
- f) lavrar os termos de início e de encerramento de ação fiscal;



- g) lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal;
- h) estimar e arbitrar a receita tributável para fins de determinação da base de cálculo de impostos municipais;
- i) outros procedimentos previstos em Lei ou regulamento necessários ao exercício da fiscalização no cumprimento da legislação tributária.
- II constituir definitivamente, mediante lançamento, o crédito tributário, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
- III analisar, elaborar, emitir despachos e pareceres técnicos fiscais ou tributários relativos a reconhecimento de direito creditório à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, quaisquer formas de suspensão, à exclusão e à extinção de créditos tributários previstos em lei, à restituição, ao ressarcimento, compensação e redução de tributos e contribuições, à isenção e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- IV analisar, elaborar e emitir despachos em processos administrativos fiscais ou tributários vinculados aos órgãos de julgamento singulares ou colegiados, relacionados à Administração Tributária do Município de Aliança, quando no exercício de função de julgador, na forma definida na legislação;
- V emitir despachos e pareceres técnicos fiscais ou tributários em processos de consulta, nas respectivas esferas de competência, relativas a regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em lei;
- VI proceder à orientação do sujeito passivo e à emissão de informações no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;
- VII supervisionar as atividades de orientação ao sujeito passivo por intermédio de manuais e plantão
- fiscal, visando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e a formalização de processos, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;



VIII - exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

IX - realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;

X - examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que a quebra do sigilo bancário seja considerada indispensável para a conclusão da fiscalização pelo titular do órgão ou unidade responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação;

XI - a requisição, o acesso e o uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, quando houver procedimento de fiscalização em curso e quando os exames forem considerados indispensáveis;

XII - supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais Administrações Tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante Lei ou Convênio;

XIII- desenvolver estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas da tributação;

XIV- desenvolver estudos, análises e a elaboração de regulamentos, normas e procedimentos no âmbito das atividades de fiscalização e Administração Tributárias;

XV - promover estudo sobre sistematização, padronização e simplificação de normas, formulários e procedimentos de interesse da administração tributária, procedimentos para confecção e emissão de documentos fiscais, inclusive para uso na internet;

XVI - emissão de despachos sobre regularidade ou irregularidades fiscais, relativos a estabelecimentos ou pessoas sujeitas à imposição tributária;

XVII - efetuar o lançamento do crédito oriundo dos tributos, através de lavratura de Intimação Fiscal, Auto de Infração e Notificação Fiscal;

XVIII - outras competências que lhe sejam atribuídas, na forma da lei.

Art. 8°. O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação têm como atribuição as demais atividades inerentes à competência da Administração Tributária ou



Fazendária, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas na forma da legislação, incluindo:

- I assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria de Finanças ou de outros órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- II coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;
- III apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento e aprimoramento dos processos de trabalho, implantação de novas rotinas e procedimentos;
- IV avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos a atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições, e dos serviços de inteligência fiscal e tecnologia da informação de interesse da Administração Tributária;
- V avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação do Agente Arrecador, do Fiscal de Arrecadação e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;
- VI desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- VII efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação de planos, diretrizes e programas que visem à modernização da Administração Pública Municipal no que diz respeito a matérias tributárias e fiscais;
- VIII representar, preferencialmente, a Secretaria de Finanças, mediante delegação do Secretário(a), interna e externamente ou junto a outros órgãos e instituições da Administração Pública, nas relações que guardem correlação com a Administração Tributária;
- IX prestar assessoramento ou orientação em atividades inerentes às competências da Secretaria de Finanças;
- X desenvolver estudos visando à otimização e o aperfeiçoamento da legislação tributária do Município, e opinar sobre projetos de Leis referentes à matéria tributária;
- XI desenvolver estudos visando ao incremento da receita, inclusive as transferências constitucionais;
- XII desenvolver estudos e análises sobre os efeitos da carga tributária na conjuntura econômico financeira do Município;



XIII- efetuar estudos visando à modernização e informatização da Administração Tributária do Município;

XIV- efetuar estudos, análises e avaliações sobre a política e Administração Tributária, fiscal e previsão de receita do Município;

XV - participar como membro de comissão para a modernização da Administração Tributária do Município de Aliança, se houver.

- **Art. 9º.** É nulo de pleno direito ato praticado no âmbito das competências e prerrogativas atribuídas ao Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação por pessoas estranhas aos referidos cargos.
- **Art. 10.** O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação têm as seguintes garantias:
- I não perder o cargo, após 03 (três) anos de efetivo exercício, salvo quando determinado por decisão judicial transitada em julgado, ressalvadas as demais disposições estabelecidas nesta Lei;
- II autonomia técnica e independência funcional, no exercício de suas funções;
- III obter, gratuitamente, cópia dos autos de processo administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;
- IV política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;
- V estrutura de carreira que assegure desenvolvimento funcional em bases técnicas e profissionais;
- VI remuneração compatível com a complexidade das atribuições do cargo;
- VII a irredutibilidade de vencimentos;
- VIII ao Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação, serão asseguradas assistência jurídica imediata pela Prefeitura Municipal de Aliança, quando sofrer ação judicial em decorrência do exercício de suas funções.
- **Art. 11.** O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação cumprirão jornada de trabalho na forma de Tarefa Fiscal Mínima ou Tarefa Especial, em Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, estabelecido em regulamento, ou atividades de interesse da Administração Tributária ou Fazendária para a qual tenha sido designado, ficando dispensados do registro de frequência aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual.



- § 1º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais será elaborado observando os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.
- § 2º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas, que deverão priorizar as ações fiscais que visem:
- I aumentar a arrecadação tributária própria do município;
- II inibir a evasão e sonegação fiscal, reprimindo a fraude contra o Fisco Municipal;
- III melhorar a qualidade do atendimento prestado ao contribuinte;
- IV aprimorar e incentivar as atividades de fiscalização tributária.
- § 3º As diretrizes do planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de Pesquisa, Investigação e Inteligência Fiscal.
- § 4º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais observará deveres éticos, fundamentados nos seguintes princípios:
- I estabelecimentos de regras específicas, reduzindo a possibilidade de conflitos entre o interesse privado e o dever funcional do Agente Arrecadador e do Fiscal de Arrecadação;
- II assegurar ao Agente Arrecadador e ao Fiscal de Arrecadação a manutenção da sua imagem e reputação, quando suas ações se pautarem pelas normas estabelecidas;
- III observância e aperfeiçoamento de regras de comportamento ético entre o Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadador e sua relação com a sociedade e com o próprio Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária do setor municipal de tributos;



IV – buscar a eficácia e a preservação da imagem da Administração Fazendária, sem perder de vista que o interesse público prevaleça ao interesse individual ou particular;

V - o Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação não desprezarão o elemento moral de sua conduta, e não terão que decidir apenas entre o conveniente e o inconveniente, mas também entre o ético e o antiético, e obedecerão rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - salvo os casos de sigilo fiscal, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia, moralidade e obrigação com a transparência, que deve nortear os atos públicos.

§ 5º A dispensa do registro de frequência aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual do Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação prevista nesse artigo, será regulamentada por norma específica editada pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES MEMBROS DO QUADRO DE PESSOAL DE AUDITORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA

Seção I Do Impedimento e da Suspeição

- **Art. 12.** O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação ficam impedidos de exercerem suas funções em processos administrativos:
- I em que seja parte;
- II em que seja parte seu cônjuge ou companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.
- **§ 1º** Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Agente Arrecadador ou do Fiscal de Arrecadação, conforme o caso, quando:
- I for amigo íntimo ou inimigo capital do sujeito passivo da parte requerente;
- II o sujeito passivo ou requerente for credor, devedor, empregado ou empregador do Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação, de seu cônjuge ou companheiro(a);



- III por qualquer motivo, tenha interesse no julgamento ou na conclusão do processo administrativo em favor do sujeito passivo ou requerente.
- § 2º O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação poderá ainda se declarar suspeito por motivo de foro íntimo.
- § 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, no que se refere ao impedimento e a suspeição, o Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação comunicará a Secretaria de Finanças, em expediente reservado, os motivos do impedimento ou suspeição, para que este os acolha ou rejeite.
- **§ 4º** Aplicam-se ao Agente Arrecadador e ao Fiscal de Arrecadação as disposições sobre impedimento e suspeição, sendo o substituto designado pelo Secretário(a) de Receita Municipal.
- § 5º Aplicam-se, no que couber, as disposições sobre impedimento e suspeição aos processos administrativos disciplinares.
- **Art. 13.** No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade no exercício do cargo, cumpre ao Agente Arrecadador e ao Fiscal de Arrecadação:
- I manter espírito de cooperação e solidariedade com os seus colegas de trabalho;
- II manter conduta compatível com a dignidade do exercício do cargo, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal, pelo prestígio da classe e da unidade em que tenha exercício;
- III dispensar, no exercício do cargo, respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;
- IV manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, de forma compatível com o cargo que exerce;
- V abster-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre o funcionamento de determinados processos ou procedimentos tributários;
- VI guardar sigilo profissional, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único. Excetuam-se do impedimento de que trata o inciso V deste artigo, os servidores quando no exercício de representação classista.



Seção III Dos Deveres

- **Art. 14.** São deveres dos titulares dos cargos de Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação, dentre outros previstos em lei:
- I zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Tributária e pela correta aplicação da legislação;
- II observar o sigilo funcional quanto aos procedimentos em que atuar;
- III buscar o aprimoramento contínuo, visando, em especial, ao aperfeiçoamento de seus

conhecimentos da legislação tributária, financeira e administrativa;

- IV exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observada a legislação pertinente;
- V cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos da legislação pertinente;
- VII levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com urbanidade os contribuintes, servidores municipais, autoridades e os munícipes em geral;
- XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII fundamentar, sempre que necessário, os seus atos funcionais;
- XIV declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
- XV identificar-se em seus atos funcionais mediante assinatura, nome completo e cargo que ocupa em letra legível ou carimbo, número de matrícula na Prefeitura de Aliança.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela chefia imediata e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado



ampla defesa.

Seção IV Das Vedações

- **Art. 15.** É vedado aos titulares dos cargos de Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:
- I referir-se de modo depreciativo às autoridades ou atos da Administração Pública em informação ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Secretaria Municipal responsável pela arrecadação; III praticar usura em qualquer de suas formas;
- IV cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados, bem como cometer a qualquer servidor atribuição não inerente ao cargo por ele ocupado;
- V receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à Prefeitura Municipal de Aliança;
- VI coagir ou aliciar subordinados para filiarem-se a partido político, associação profissional ou sindical;
- VII valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, salvo a participação nos conselhos fiscal e de administração de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, bem como exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- IX atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X utilizar, em atividades particulares, recursos humanos ou materiais alocados na Secretaria de Finanças;
- XI desempenhar quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou da função que ocupa;



XII - recusar fé a documentos públicos;

XIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XIV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

- § 1º É vedado ao Agente Arrecadador e ao Fiscal de Arrecadação em atividade, exercer contra os intereses do Município de Paranamirim, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária de competência específica do Município de Aliança ou em atos ou processos, administrativos ou judiciais, em que este seja parte.
- **§ 2º** A vedação prevista no § 1º, deste artigo, aplica-se, também, ao Agente Arrecadador e ao Fiscal de Arrecadação aposentados, pelo período mínimo de 03 (três) anos da aposentadoria, sendo a vedação permanente em relação aos atos e aos procedimentos em que tenha atuado diretamente no exercício de suas funções.
- § 3º É vedado ao Agente Arrecadador e ao Fiscal de Arrecadação exercer ação fiscalizadora em estabelecimento pertencente ao cônjuge ou companheiro e a qualquer de seus parentes até terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.
- § 4º Ao Agente Arrecadador e ao Fiscal de Arrecadação é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses constitucionalmente previstas.
- § 5º Não se compreendem nas proibições deste artigo o exercício de cargo e emprego de magistério, mandato eletivo de cargo público, representação sindical ou de associação classista, atividade de difusão cultural e exercício de funções em órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas as prescrições constitucionais.



- **§ 6º** Entende-se por atividades de difusão cultural aquelas que se destinam a difundir ideias, conhecimentos e informações ou qualquer outra forma de manifestação artística, inclusive por meio de obras de arte e do jornalismo.
- **Art. 16.** O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação não poderão participar da comissão organizadora de concurso público ou intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, bem como o seu cônjuge ou companheiro(a).
- **Art. 17.** Não poderão servir sob a chefia imediata do Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação o seu cônjuge, companheiro(a) e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.
- **Art. 28.** O Agente de Arrecadação e o Fiscal de Arrecadação serão civil e regressivamente responsáveis quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Seção V Das penalidades

- **Art. 19.** O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação são passíveis das seguintes sanções disciplinares:
- I advertência, aplicada reservadamente e por escrito, no caso de infração às normas dessa Lei, exceto aquelas cujo descumprimento impliquem diretamente a suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;
- Il suspensão por até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de negligência, imprudência ou imperícia no exercício das funções, bem como em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência e nas seguintes hipóteses:
- a) aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;
- b) valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;
- c) exercer, contra os interesses do Município de Aliança, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária de competência específica do



Município de Aliança ou em atos ou processos, administrativos ou judiciais, em que este seja parte;

- d) pleitear como procurador ou intermediário junto à Prefeitura Municipal de Aliança, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau ou seu cônjuge.
- III suspensão acima de 45 (quarenta e cinco) e até 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta Lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão por até 45 (quarenta e cinco) dias;
- IV demissão, nos casos de:
- a) corrupção, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens

confiados à sua guarda;

- b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;
- c) condenação a pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for superior a 2 (dois) anos;
- d) condenação a pena privativa da liberdade, quando a pena aplicada for superior a 4 (quatro) anos, nos demais casos;
- e) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;
- g) acumulação indevida de cargo ou função pública;
- h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão acima de 45 (quarenta e cinco) dias;
- i) perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria.
- § 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.
- § 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração dentro de 3 (três) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.



§ 3º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas "g" e "i" do inciso IV do caput deste artigo, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendidas às disposições relativas à prescrição das faltas puníveis, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 4º É vedada a aplicação de qualquer penalidade ao Agente Arrecadador ou ao Fiscal de Arrecadação que não seja decorrente de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em conformidade com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 21. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço público ou à dignidade da Instituição.

Parágrafo Único. Nenhuma penalidade será aplicada ao Agente Arrecadador ou Fiscal de Arrecadação senão após a conclusão em definitivo do respectivo processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 22. As penas previstas no art. 21 serão impostas pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Qualquer penalidade somente poderá ser aplicada ao Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação mediante processo administrativo disciplinar em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

Seção VI Da Prescrição

Art. 23. Prescreverá:



I - em 1 (um) ano, a falta punível com advertência;

II - em 3 (três) anos, a falta punível com suspensão;

III - em 5 (cinco) anos, a falta punível com demissão.

Parágrafo Único. A penalidade administrativa, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 24. A prescrição começa a correr:

- I do dia em que a falta for cometida; ou
- II do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 1º Interrompe-se o prazo da prescrição:

- I pela abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até decisão final proferida pela autoridade competente;
- II quando do advento de decisão condenatória, ainda que sujeita a recurso administrativo;
- III pela citação na ação civil para perda do cargo.
- § 2º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das definições

Art. 25. Para os efeitos desta Lei:

- I cargo é a unidade de competência, com denominação, atribuições e remuneração próprias, criado por lei em número certo, a ser exercido pelo servidor público efetivo;
- II vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva prestação de seus serviços no exercício de cargo público;



- III remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de parcela remuneratória e de todas as vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei;
- IV Administração Tributária é o conjunto de órgãos, departamentos e os cargos Agente Arrecadador e de Fiscal de Arrecadação da Secretaria responsável pela arrecadação, responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação e cobrança de créditos tributários, julgamento do contencioso administrativo tributário e demais atividades da Administração Tributária e/ou outras atribuições definidas em legislação;
- V administração fazendária é o conjunto de órgãos ou departamentos da Secretaria de Finanças, responsáveis pelas atividades inerentes à administração tributária e financeira.
- **Art. 26.** O vencimento básico para o cargo de Agente Arrecadador e de Fiscal de Arrecadação é de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais), devido a partir da vigência desta lei.
- **Art. 27.** O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação nomeado para o exercício de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada conservarão todos os direitos e vantagens inherentes ao cargo efetivo de origem, sem prejuízo da gratificação pelo exercício do cargo comissionado ou da função.
- **Art. 28.** O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação poderá exercer funções de direção e assessoramento superior em outros órgãos do município de Aliança, mantendo sua lotação na unidade gestora da Administração Tributária do Município.
- **Art. 29.** O Município poderá firmar convênios com entidades de classe dos Agentes Arrecadadores e dos Fiscais de Arrecadação, com vistas ao fornecimento e à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.
- **Art. 30.** O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou após o processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.



- **Art. 31.** A pensão por morte e a aposentadoria Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação serão concedidas nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação previdenciária municipal.
- **Art. 32.** O Agente Arrecadador e o Fiscal de Arrecadação aposentados não perderão os seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com a sua condição de aposentado, podendo, inclusive, ocupar cargos em comissão na Administração Tributária e Fazendária do Município ou em quaisquer outros órgãos.
- **Art. 33.** A Administração Tributária e a Fiscalização Tributária do Município de Aliança adotarão como insígnia o brasão do Município e, ao seu redor, constará o nome da unidade ou órgão, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 34.** O Secretário(a) de Receita Municipal fica autorizado a instituir Comissão Administrativa para efetuar a elaboração da regulamentação desta Lei, com as seguintes atribuições:
- I elaborar as minutas dos atos normativos necessários à regulamentação desta Lei;
- II promover, acompanhar e analisar as propostas de regulamentação das disposições contidas nesta Lei.
- **Parágrafo Único.** A Comissão, de que trata o caput deste artigo, será composta por membros dos cargos de Agente Arrecadador e Fiscal de Arrecadação, nomeados por Portaria da Secretaria de Finanças.
- **Art. 35.** No que não divergir desta Lei, ao Agente Arrecadador e ao Fiscal de Arrecadação serão aplicadas subsidiariamente as normas atinentes aos demais servidores públicos do Município de Aliança.



Parágrafo Único. Quando da ocorrência de situações omissas, no que couber, aplicam-se as disposições contidas nas normas atinentes aos demais servidores públicos do Município de Aliança, ou na legislação municipal correlata em vigor.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, 13 de agosto de 2024.

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

Prefeito